## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001612-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: LEONILDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCELIN e outro

Requerido: Maria Jose de Olivieira Fernandes

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

- 1- Fls. 21. Não há fundadas razões para deferir-se a exigência.
- 2- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, <u>independentemente</u> de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:
  - (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados;
  - (ii) montantes das contas individuais do FGTS;
  - (iii) montantes das contas individuais do PIS-PASEP;
  - (iv) restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física;
  - (v) saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 23) e os requerentes, na forma da lei civil, são os sucessores do(a) *de cujus* (filhos, fls. 16); não há outros bens sujeitos a inventário (fls. 16) e o valor a ser levantado é inferior a 500 OTNs.

Assim, **AUTORIZO** a pessoa de LEONILDA MARIA DE OLIVEIRA FRANCELIN, RG 5.523.015 SSP/SP, CPF 748.057.118-68, <u>ou</u> LEONARDO OSCAR DE OLIVEIRA, RG 14971050, CPF 039.633.388-57, a LEVANTAR o saldo existente na conta corrente 0000193801, agência 6509 do Banco do Brasil, de titularidade da falecida Maria José de Oliveira Fernandes, CPF 832.309.208-72, **servindo esta sentença, assinada digitalmente, como alvará judicial a ser cumprido e observado pela instituição financeira**.

Levantada a quantia por qualquer dos requerente, caberá àquele que levantou entregar a quota pertencente ao outro, extrajudicialmente.

Aguarde-se por 30 dias; nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA